



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 460/2025

Processo Número: **15280/2025** | Data do Protocolo: 13/05/2025 17:54:17



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003400350038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de passagens para animais silvestres nas rodovias do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Fica determinada a instalação de passagens para animais silvestres em todas as rodovias estaduais e trechos de rodovias interestaduais do Estado de São Paulo, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental das estradas e minimizar atropelamentos de fauna.

Artigo 2º As rodovias sob concessão deverão ter seus contratos revisados para inclusão da exigência de instalação de passagens para fauna, cabendo às concessionárias a responsabilidade pelo planejamento, execução e manutenção das estruturas.

Artigo 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será de competência:

I – da Agência de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) para as rodovias concedidas;

II – do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) para as rodovias não concedidas.

Artigo 4º Todos os projetos de instalação de passagens para animais silvestres deverão contar com acompanhamento técnico de biólogos, que terão a responsabilidade de garantir que as estruturas sejam adequadas à fauna local e eficazes na sua finalidade.

Artigo 5º A execução do cronograma para instalação de passagens para fauna deverá ser concluída no prazo de 08 (oito) anos a partir da publicação desta lei, seguindo as seguintes etapas:

I – Levantamento da fauna regional: prazo de 2 (dois) anos para identificação das espécies presentes e seus padrões de movimentação, com elaboração de estudo técnico ambiental;

II – Apresentação do cronograma de implantação: as concessionárias deverão submeter à Secretaria do Meio Ambiente e Logística do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 1 (um) ano após a aprovação desta lei, o planejamento detalhado da instalação das passagens, com previsão de obras e investimentos necessários;

III – Execução da instalação das passagens: prazo de 6 (seis) anos para a construção e implementação das passagens, devendo ser realizadas por etapas, conforme viabilidade técnica e ambiental.

Artigo 6º Todos os projetos deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente e Logística do Estado de São Paulo, que avaliará a adequação técnica e ambiental das estruturas propostas.

Artigo 7º O descumprimento das disposições desta lei pelas concessionárias sujeitará as empresas às seguintes sanções:

I – Advertência para irregularidades de menor impacto, com prazo de 90 (noventa) dias para adequação;

II – Multa de até 5% do faturamento mensal bruto da concessionária, caso não sejam apresentadas ou executadas as fases do cronograma dentro dos prazos estabelecidos;

III – Revogação parcial de benefícios contratuais e impossibilidade de reajuste tarifário até a regularização da pendência;

IV – Em caso de descumprimento grave e reiterado, a rescisão do contrato de concessão, conforme previsto na legislação vigente.





Artigo 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das concessionárias responsáveis pelas rodovias concedidas e por dotações orçamentárias próprias do orçamento do Estado para as rodovias sob administração direta, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à proteção da fauna silvestre do Estado de São Paulo, reduzindo os altos índices de atropelamentos de animais em rodovias estaduais. A criação de passagens seguras para animais já é uma prática consolidada em diversos países e demonstrou ser eficaz na preservação da biodiversidade e na redução de acidentes envolvendo motoristas e animais.

Além disso, a exigência do acompanhamento técnico de biólogos garante que as estruturas sejam apropriadas para as espécies locais, aumentando sua efetividade. O prazo estabelecido para implementação permite que as concessionárias e o Estado possam se organizar financeiramente e operacionalmente para o cumprimento desta lei.

Passagens para animais silvestres nas rodovias estaduais de São Paulo é uma medida essencial para a preservação da biodiversidade e para a segurança viária. Dados alarmantes evidenciam a magnitude do problema: estima-se que mais de 37 mil mamíferos sejam atropelados anualmente no Estado.

Embora tenha havido uma redução de 32,6% nos acidentes envolvendo animais no primeiro semestre de 2019 em comparação ao mesmo período de 2018, com 7.679 ocorrências registradas, sendo 36% envolvendo animais silvestres, os números ainda são preocupantes e indicam a necessidade de ações mais eficazes.

Estudos demonstram que a maioria dos animais silvestres atropelados estava saudável e em idade reprodutiva, o que agrava o impacto na conservação das espécies. A instalação de passagens de fauna, aliada a medidas como cercas direcionadoras e sinalização adequada, tem se mostrado eficaz na redução de atropelamentos, contribuindo para a proteção da fauna e para a diminuição de acidentes que também colocam em risco a vida dos motoristas.

Portanto, a obrigatoriedade da construção dessas passagens, com o devido acompanhamento técnico e fiscalização, é uma estratégia fundamental para mitigar os impactos negativos das rodovias sobre a fauna silvestre e promover a coexistência harmoniosa entre o desenvolvimento viário e a preservação ambiental.

Luiz Claudio Marcolino - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330032003800330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 13/05/2025 17:46

Checksum: **1D1246F4C7458560DF7C7FA6A1E2ECD892D50E6E3783D106749F9F801CB26F16**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.